



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E VITIMOLOGIA: ANÁLISE DO CICLO DE VIOLÊNCIA À LUZ DAS QUESTÕES DE GÊNERO

DOMESTIC VIOLENCE AND VITIMOLOGY: ANALYSIS OF THE CYCLE OF VIOLENCE IN THE LIGHT OF GENDER ISSUES

Vitória Aguiar Silva¹

Maurício Gonçalves Saliba²

RESUMO: A presente pesquisa aborda um problema estrutural que vitimiza mulheres brasileiras, sendo erroneamente interpretado como uma questão jurídica. O trabalho discute os ciclos de violência que a vítima de violência doméstica está submetida, sendo analisado a partir de perspectiva vitimológica e interseccional, por considerar que a violência doméstica acontece, normalmente, no ambiente íntimo, e em decorrência desse fator, a vítima não consegue identificar que está imersa num ciclo e tampouco denuncia seu agressor. O ciclo de violência será analisado com base na Teoria do Ciclo de Violência feito pela psicóloga Lenore Walker, que o dividiu em três fases: momento de tensão, momento da agressão e lua de mel.

¹Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2023-2024). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Atualmente é Bolsista de Pós-Graduação pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Laboratório de Pesquisa em Teorias Constitucionais e Políticas (CPOL/LAB) e do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Vulnerabilidades (DAV/UENP), ambos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UENP. Foi estagiária de Direito do Projeto de Extensão Núcleo Maria da Penha/UENP (2021-2022), Monitora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (2020), e servidora voluntária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho (2018-2019). Foi bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, financiado pela Fundação Araucária e CNPQ, nos anos de 2018 e 2019. Pesquisadora com ênfase em Gênero, Feminismos, Criminologia, Vitimologia e Interdisciplinaridade..

²Possui graduação em HISTÓRIA pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP; ESPECIALISTA em História Social - Universidade do Sagrado Coração - USC- Bauru-SP; MESTRADO em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2002); DOUTORADO em Educação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2006). Atualmente é professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP; professor e orientador do curso de Mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP; Vice coordenador do colegiado de Pedagogia da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP de 2021 a 2023; Coordenador do Grupo de pesquisa: GLOBALIZAÇÃO, VIOLÊNCIA E MINORIAS da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP; professor na Cooperativa de Ensino Cólégio Pólis de Ourinhos, na disciplina de filosofia e sociologia. Experiência na área de História da educação; filosofia geral e da educação; Sociologia geral, jurídica e da educação, com ênfase em violência e agressividade; Autor do livro: "O olho do poder: Análise Crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente", diversos capítulos de livros e artigos na área.



ARTIGO

Dessa forma, o problema da pesquisa é a seguinte questão: de que forma, além do direito positivado, é possível auxiliar as mulheres saírem do ciclo de violência? O objetivo do trabalho é demonstrar o ciclo de violência sob uma perspectiva interseccional para apontar a ineficácia do Direito em solucionar tal problema. A metodologia utilizada será a dedutiva partindo da premissa geral de que a violência doméstica é um problema estrutural, para a premissa específica, de que apenas o direito não auxilia a vítima sair do ciclo de violência, sendo necessária uma rede de apoio além da esfera jurídica. Por fim, conclui-se que tratar a violência doméstica como uma questão estritamente jurídica não soluciona o problema visto que o enfrentamento não implica apenas no atendimento jurídico.

Palavras-chave: Vitimologia Feminista; Ciclo de Violência; Interseccionalidade; Violência Doméstica.

ABSTRACT: This research addresses a structural problem that victimizes Brazilian women, being mistakenly interpreted as a legal issue. The work discusses the cycles of violence that the victim of domestic violence is subjected to, being analyzed from a victimological and intersectional perspective, considering that domestic violence normally happens in an intimate environment, and as a result of this factor, the victim is unable to identify that she is immersed in a cycle and does not report her attacker. The cycle of violence will be analyzed based on the Theory of the Cycle of Violence created by psychologist Lenore Walker, who divided it into three phases: moment of tension, moment of aggression and honeymoon. Therefore, the research problem is the following question: in what way, in addition to the positive right, is it possible to help women escape the cycle of violence? The objective of the work is to demonstrate the cycle of violence from an intersectional perspective to point out the ineffectiveness of the Law in solving this problem. The methodology used will be deductive, starting from the general premise that domestic violence is a structural problem, to the specific premise that the law alone does not help the victim to escape the cycle of violence, requiring a support network beyond the legal sphere. It is concluded that treating domestic violence as a strictly legal issue does not solve the problem since coping does not only imply legal assistance.



Keywords: Feminist Victimology; Cycle of Violence; Intersectionality; Domestic violence.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um fenômeno que ocorre no âmbito da vida privada, isto é, no ambiente de intimidade da mulher, sendo causada, na grande maioria das vezes, pelo próprio companheiro da vítima. Diante dessa questão, por ocorrer dentro da casa da mulher, o maior desafio para colocar o fim à violência sofrida é o rompimento do ciclo da violência da vítima em relação ao seu agressor.

O ciclo é perpetuado por meio das fases de violência que a mulher sofre dentro do relacionamento, e pelas características cíclicas, são constantemente repetidas as ações e também as reações ou a falta delas. No primeiro momento o agressor mostra-se irritado por coisas insignificantes e a vítima tende a negar o que está acontecendo; depois isso evolui numa fase seguinte, para a própria agressão, consumando-se a violência; e depois dessas duas etapas ocorre o período da “lua de mel”, em que o agressor se torna amável e arrependido de sua atitude.

Para que isso se rompa, há necessidade de ajuda interdisciplinar para que a vítima saia dos ciclos, por meio de ações tanto na esfera jurídica quanto suporte psicossocial. No âmbito jurídico há o respaldo da Lei 11.340/2006¹, mais conhecida como Lei Maria da Penha, com mecanismos para auxílio ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os processos de violência, no entanto, não são sofridos com a mesma intensidade por todas as mulheres. Por ser um problema estrutural, é necessário analisar a violência doméstica e os processos de vitimização da mulher sob uma perspectiva interseccional, levando-se em consideração questões de gênero, raça e classe.

¹ A Lei 11.340/2006, em seu artigo 5º conceitua a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero ocorrida dentro do âmbito familiar que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Se estendendo a outras relações além da relação conjugal, como, por exemplo, entre irmãos.



ARTIGO

A problemática da pesquisa pauta-se no seguinte: de que forma, além do direito positivado, é possível auxiliar as mulheres saírem do ciclo de violência? A pesquisa parte da hipótese de que antes de se estabelecerem regramentos jurídicos, as reflexões a respeito das questões que estão implicadas no tema da violência doméstica devem ser interpretadas como aspectos sociais, abarcando as múltiplas necessidades para a proteção da vítima e superação do problema.

Nesse sentido, a metodologia da presente pesquisa a será a dedutiva, partindo da premissa geral de que a violência doméstica é um problema estrutural, para a premissa específica, de que apenas o direito não auxilia a vítima sair do ciclo de violência, sendo necessária ajuda além da esfera jurídica.

1. RELAÇÕES SOCIAIS DE GÊNERO E VITIMOLOGIA FEMINISTA

Este capítulo tem por objetivo analisar a violência estrutural de gênero sob o prisma da vitimologia, bem como também analisar o ciclo de violência. Dentro dessa seara será analisada as causas implicadas na problemática da violência doméstica contra mulheres e os motivos pelos quais as vítimas não conseguem romper o ciclo sozinhas. Para tanto, analisa-se o surgimento da Vitimologia como uma ciência e, em especial, a Vitimologia Feminista.

1.1 Surgimento da Vitimologia

1.2

Durante muito tempo, as Ciências Criminais colocaram como objeto de estudo o crime e o criminoso. Foi após a Segunda Guerra Mundial que a vítima passou a ser tratada como objeto de estudo, devido a contextos sociopolíticos à época. A descoberta dos campos de concentração e de extermínio do nazismo e a percepção do incalculável sofrimento direcionado a milhares de pessoas fizeram despertar a consciência mundial um dever de solidariedade com as vítimas inocentes (Gonçalves, 2016, p. 3).

Constata-se que a Vitimologia surge a partir de um contexto histórico e social de genocídio, em que se colocou em pauta estudos referentes à macrovitimização, tendo como



ARTIGO

objeto de estudo o Holocausto. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a Vitimologia é um ramo independente do Direito Penal e tem objeto de estudo diverso da Criminologia. O Direito Penal preocupa-se com o núcleo verbal do fato típico, com a igualdade formal positivada pela lei e com a sanção posteriormente imposta, destacando a doutrina que:

O penalista ocupa-se de temas parcialmente diversos e conduz um estilo de pensamento muito diferente. Preocupa-se com a igualdade formal e com a legalidade real, procura evitar a valorização do ato, assim como a culpabilidade do autor, e pretende prevenir, controlar e reconciliar, mas que castigar, mais que "fazer justiça" (Beristain, 2000, p. 88).

A Vitimologia, no entanto, não se preocupa com a sanção ao crime, mas sim com a reparação e a assistência à vítima. Isto é, não examina as motivações do crime e a punição, mas sim as necessidades assistenciais da vítima e a reparação dos danos, seja no âmbito material ou psicológico, de maneira que talvez por isso as instituições vinculadas ao controle social e segurança pública não lhe deem grande atenção, como é o caso da política, do judiciário e outras, principalmente quando não há grande interesse nos estudos de criminologia. Nesse sentido, segundo o entendimento de Antonio Beristain:

Dentro do círculo da política criminológica, que é consequência de outro círculo concêntrico maior de política social geral, a vitimologia deve proclamar-se uma ciência para a liberdade e a liberação moral e material de todo tipo de vitimados (delinquentes marginalizados e submergidos sociais), que engloba também atingidos pelos acidentes de trabalho, sem esquecer da sociedade, ou grande parte dela, quando se trata do abusivo poder governamental, econômico, religioso, acadêmico ou jornalístico, etc (Beristain, 2000, p. 89).

Os primeiros estudos sobre vitimologia tiveram como precursores o advogado e professor de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém Benjamin Mendelsohn e o professor e criminólogo alemão Hans Von Henting, ambos da década de 40. Este movimento iniciou os estudos na década de quarenta do século XX, logo após a Segunda Guerra Mundial.

Em 1947, durante um congresso na Romênia, Mendelsohn cunha pela primeira vez o termo "vitimologia" ao investigar o papel desempenhado pelas vítimas na investigação de crimes violentos (Bialecki; Lacava, 2017, p. 386). A partir de suas vivências como sobrevivente nos campos de concentração, o advogado israelense passou a refletir sobre o que tornava as pessoas vítimas.



ARTIGO

Um ano depois, com a publicação do livro *The Criminal and his Victim*, que possuía um capítulo dedicado apenas ao papel da vítima, Von Hentig dá prosseguimento às investigações de Mendelsohn, na medida em que se propõe a classificar as vítimas de acordo com o seu envolvimento no ato criminal (Bialecki; Lacava, 2017, p. 386).

Benjamin Mendelsohn passou a estudar o comportamento dos judeus nos campos de concentração e a forma como eles estavam seguindo a vida em um contexto social e histórico inóspito, sendo que, para ele, o estudo da vítima deveria ser entendido como um ramo diferente da criminologia, como sendo uma ciência própria que não se limita apenas ao estudo da vítima em si, mas também a todos os fatores externos.

Em vista disso, ele classificou as vítimas segundo algumas categorias: vítima ideal; vítima por ignorância; vítima voluntária; e a vítima mais culpável que o infrator, que se subdividiria em duas outras subcategorias: imprudente e provocadora. A vítima ideal é considerada aquela totalmente inocente, não contribuindo para o processo de vitimização; a vítima por ignorância pode ser considerada como uma vítima que não possui consciência de sua vitimização. A vítima voluntária pode ser considerada tão responsável quanto o infrator. Do ponto de vista de Vanessa Gonçalves:

Nesse sentido, do ponto de vista da tipologia das vítimas, desenvolvida por Mendelsohn, para a adequada distribuição de responsabilidades, destacam-se cinco classes ou modelos principais: a vítima inteiramente inocente (vítima ideal), a vítima de culpabilidade menor, a vítima tão culpável quanto o infrator (vítima voluntária), a vítima provocadora e a vítima inteiramente culpável. Dentre essa classificação, a vítima de culpabilidade menor corresponde àquela que involuntariamente se expõe ao risco; a vítima voluntária é aquela que sugere ou adere à conduta do infrator, servindo como exemplo a eutanásia; a vítima provocadora é aquela que incita o agente à prática do crime (Gonçalves, 2016, p. 40-41).

Posteriormente, Hans Von Hentig, o citado criminólogo alemão, tentou sistematizar as diferentes relações entre autor e vítima para o acontecimento do crime, classificando e destacando diversos grupos sociais como potenciais vítimas - jovens, mulheres, idosos, deficientes mentais, imigrantes, conforme Laís Vidigal comenta (2020, p. 99):

Em sua obra, Von Hentig propunha uma concepção dinâmica e interacionista de vítima, vista não só como sujeito passivo de crimes, mas também como um sujeito ativo que contribui na gênese e execução do crime. A partir daí, desenvolveu uma



ARTIGO

teoria de que, na relação de criminoso-vítima, ambos são como sócios na realização delituosa.

Para este autor, os fatores biológicos, psicológicos e sociais possuíam grande influência vitimal, ou seja, poderiam ser determinantes para que um indivíduo se tornasse vítima. Em vista disso, o professor alemão, influenciado pela criminologia positivista, esquematizou os fatores de vitimização levando em consideração os fatores elencados.

Dentro do primeiro grupo estariam as vítimas vulneráveis por caráter biológico, quer seja, jovens, mulheres e idosos. O segundo grupo seria formado por pessoas psicologicamente vulneráveis, isto é, usuários de drogas e álcool. E, por último, encontram-se os grupos socialmente marginalizados, como imigrantes e minorias.

Primeiramente, o objeto de estudo da vitimologia era o genocídio, caracterizando a macrovitimização. Logo após, o enfoque foi para a área da microvitimização que busca estudar as vítimas de casos mais específicos (Falcai; Marin, 2018, p. 9). Pode-se constatar então, inicialmente, que o surgimento da Vitimologia estava relacionado ao estudo da macrovitimização, isto é, o objeto de grupos específicos. Com a evolução, passou-se a estudar a vítima como ser individual e suas particularidades, sem estar relacionada com grupos sociais, sendo denominado como microvitimização.

2.1.1 Vitimologia Feminista

Após a consolidação das Teorias Clássicas, a Vitimologia ultrapassou a fase de definição e passou a analisar criticamente as relações sociais e as consequências de suas definições. Algumas críticas são realizadas à classificação original de Mendelsohn sobre os diferentes tipos de vítimas, especialmente no tocante à vítima culpável, por ser difícil realizar a graduação de sua culpabilidade no caso concreto (Gonçalves, 2016, p. 4). A ideia de “vítima culpável” suscitada nos primeiros estudos da vitimologia resultou na invisibilização e culpabilização da mulher, principalmente nos crimes de violência doméstica e sexual.



ARTIGO

A ideia de compensação de culpa criado pelos teóricos da vitimodogmática e a sua aplicação nos crimes de violência sexual contra o gênero feminino geraram indignação das mulheres, pois que, a aceitação dessa teoria implicaria em responsabilizar mulheres pelas violências físicas, psíquicas e sexuais, dentre outras, sofridas em razão do gênero, sem qualquer correspondência científica que explicasse a sua contribuição para o cometimento do delito. Dentre outros fatores, a negação às tipologias de categorização de vítimas foi determinante para se ultrapassar a fase etiológica da vitimologia e evoluir para uma fase crítica – tal como ocorreu com a criminologia –, passando-se a estudar a vitimização causada pelas instâncias formais e informais de controle (Vidigal, 2020, p. 101-102).

A invisibilidade da mulher como vítima silenciou e normalizou as violências que as mulheres sofriam dentro de casa. Diante de uma sociedade misógina, influenciada pela divisão sexual do trabalho, a mulher não era sequer colocada como “vítima”. E embora a vitimologia tenha o objetivo de estudar a vítima, a mulher, durante muito tempo, não era considerada vítima em potencial. Salienta-se que a mulher apenas figurava como “vítima culpável” ou “vítima que auxiliou o criminoso”.

Com o advento do Movimento Feminista e, conseqüentemente, o surgimento de Teorias Políticas Feministas, o movimento vitimológico identificou a necessidade de se interpretar os processos de vitimização sob uma perspectiva de gênero. Para isso, foi necessário reconhecer a vulnerabilidade da mulher na sociedade patriarcal, que desde sempre a colocou como subordinada à vida privada dominada pelo homem, segundo dispõe Falcai e Marin (2018, p.09):

Seguindo o contexto, o movimento feminista, chegou à conclusão que não era pelos fatos pessoais que tornava uma mulher vítima de violência doméstica, e sim, seu status de subordinação determinado por uma sociedade machista, misógina e ainda patriarcal, ou seja, uma violência baseada no gênero [...].

Dentro da vitimologia crítica surge uma vertente feminista em que se colocam as questões de desigualdade de gênero como fator determinante para os diferentes processos de vitimização. Destaca-se que ainda não existe uma Teoria Vitimológica Feminista solidificada, mas sim pesquisadoras que estudam a violência de gênero e doméstica sob uma perspectiva vitimológica feminista, conforme discorre Vidigal (2020, p. 103):

O que se tem são autoras, também poucos autores, que discorrem sobre a violência de gênero, os precedentes históricos do patriarcado que ensejam essa violência e



ARTIGO

possíveis estratégias de solução e redução de danos. Geralmente, a discussão da vitimologia feminista parte de uma análise das criminologias feministas.

Sob essa perspectiva, os estudos vitimológicos sobre a violência doméstica são recentes, visto que podem ser interpretados como uma evolução das Teorias Feministas, ao passo que cada vez mais, as pesquisas acadêmicas ‘colocam o dedo na ferida’ e dão visibilidade a um assunto que por muito tempo foi ignorado.

Em face do exposto, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o fenômeno da violência doméstica, bem como também o ciclo de violência em que as vítimas se encontram, sob a perspectiva da Vitimologia Feminista. Dito isto, cumpre esclarecer o conceito de vítima, para que seja elucidado o conceito de violência de gênero e posteriormente, à violência doméstica, uma forma de perpetuação da violência de gênero.

2.2 Conceituando o termo ‘vítima’ e o marco teórico em perspectiva de gênero

A Organização das Nações Unidas (ONU), mediante Resolução n.º 40/34, ratificou a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, em que instaurou princípios e diretrizes básicas para vítimas de violação de direitos humanos e sua respectiva reparação do dano. O documento foi debatido no Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, em 29 de novembro de 1985.

A Declaração foi de suma importância para concretização dos direitos das vítimas, pois não conceituou “vítima” como sendo apenas um indivíduo, mas sim como um conceito que se estende aos familiares. Durante todo o documento foi elencado o conceito de vítima, as medidas e responsabilidades do Estado em relação aos processos vitimizadores, além de ser um marco legal da tutela jurisdicional da vítima. Em seu art. V, a Declaração conceitua vítima como:

Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental,

**ARTIGO**

um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário. Sempre que apropriado, e em conformidade com o direito interno, o termo “vítima” compreende também os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização (ONU, 1985).

Ademais, no que tange à responsabilidade do Estado, o artigo VI discorre:

As vítimas devem ser tratadas com humanidade e respeito pela sua dignidade e pelos seus direitos humanos, devendo ser adotadas medidas adequadas a fim de garantir a sua segurança, o seu bem-estar físico e psicológico e a sua privacidade, bem como a das suas famílias. O Estado deve assegurar que a sua legislação interna garante, tanto quanto possível, que uma vítima de violência ou trauma receba uma atenção e cuidado especiais a fim de evitar que ocorram novos traumas no âmbito dos processos judiciais e administrativos destinados a fazer justiça e garantir a reparação (ONU, 1985).

Constata-se que a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder” abriu uma previsão legal para a tutela dos direitos das vítimas. Apesar de ter sido um avanço, o documento não analisou os processos vitimizadores sob uma perspectiva de gênero, isto é, não houve menção ao conceito de vítima com um recorte de gênero.

Foi apenas com a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher - Convenção de Belém do Pará”, em 1994, que o gênero foi levado em consideração para identificar um processo vitimizante. A partir da Convenção de Belém do Pará foi possível ter uma base legal para definir a violência contra mulher:

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, 1994).

Como um marco histórico, a Convenção entendeu e reconheceu a violência doméstica como uma violência contra mulher, algo inédito em documentos jurídicos. Entendeu-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor



ARTIGO

compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual (OEA, 1994).

Tal fato possibilitou, o surgimento posterior de legislações específicas acerca dos direitos das mulheres. No judiciário brasileiro, culminou com a Lei n.11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”. Foi com a promulgação da Lei n. 11.340/06 que o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter, oficialmente, uma previsão legal de proteção às vítimas de violência doméstica. Segundo a própria lei:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

A referida lei foi um marco vitimológico e para os direitos das mulheres pois tipificou como violência práticas que durante muito tempo eram silenciadas e normalizadas. Reconheceu-se a existência da violência dentro da vida privada, isto é, a violência dentro do ambiente familiar. Definiu-se o ambiente doméstico como sendo espaço de convívio permanente de pessoas com vínculo familiar, ou não, ou seja, identificando que a violência doméstica pode acontecer entre pessoas da mesma família ou entre pessoas que nutrem um vínculo de afeto.

2. CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Como uma forma de reprodução da violência de gênero, a violência doméstica ocorre em contextos de desigualdade. A mulher não entra em um contexto de violência doméstica porque ela quer, mas sim devido a questões estruturais da sociedade patriarcal. O laço afetivo



ARTIGO

e a proximidade entre a mulher, vítima e o homem agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) a torna ainda mais vulnerável a essa submissão e desigualdade (Falcai; Marin, 2018, p. 11).

Em primeiro lugar cumpre analisar o que é “tornar-se” vítima para então apresentar os processos de vitimização que a mulher vítima de violência doméstica sofre. Para Indaiá Mota (2012, p. 647), vitimização é o processo pelo qual um sujeito vem a ser vítima de sua própria conduta ou de terceiros. Esse processo pode causar danos psicológicos, físicos ou patrimoniais.

Para Alline Pedra Jorge, a vitimização pode acontecer através de uma ação ou omissão, além de ocorrer em razão de características pessoais. A vitimização pode decorrer devido às características das pessoas, tais como raça, sexo, idade, condição social ou orientação sexual, tendo alguns indivíduos uma probabilidade maior de sofrer esse processo, ou porque são mais frágeis, ou porque são discriminados (2002, p. 39).

Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 166) afirma que não é possível compreender os processos de criminalização e vitimização da mulher sem considerar as crenças, condutas, atitudes e modelos culturais das agências punitivas estatais em relação a elas. Isto é, ao analisar os processos que criminalizam ou vitimizam a mulher, não se pode deixar de lado os aspectos sociais que reproduzem desigualdades de gênero, especialmente a questão da dominação e exploração do homem sobre a mulher. Para a autora:

O patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente na sociedade. Para além de se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas, a construção social do gênero implica falar sobre espaços, papéis e estigmas (Mendes, 2020, p. 128).

As relações entre os sexos na sociedade patriarcal resultam de processos de dominação do homem sobre a mulher. No direito não seria diferente. Os processos de vitimização que ocorrem com a mulher são condicionados pelo próprio sistema patriarcal em que a vítima vive, e sobre essa perspectiva é imperioso analisar os processos de vitimização com um olhar feminista.



ARTIGO

A Vitimologia classifica os processos em três etapas: vitimização primária, secundária e terciária. Há uma vertente nova que classifica os processos em quatro etapas, englobando uma quarta vitimização ocasionada pela mídia e os meios de comunicação. A vitimização primária pode ser entendida como o fato decorrente do próprio crime, isto é, o dano correspondente derivado do crime. Sobre esse tipo de vitimização discorre Valéria Scarance, Promotora de Justiça especializada em Gênero e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

A vitimização primária é atribuída ao próprio agente que, com sua conduta, causa sofrimento físico ou mental à vítima. A gravidade e as consequências desse sofrimento devem ser sopesadas pelo juiz na fixação da pena, em razão do artigo 59 do Código Penal (Scarance, 2013, p. 204).

Antonio Beristain (2000) entende que a vitimização primária, ou primeiro dano, decorre diretamente do crime em si. Por primeiro dano entende-se o que deriva diretamente do crime. Ao contrário, o dano secundário emana das respostas formais e informais que recebe a vítima; e o terceiro dano procede, principalmente, da conduta posterior da mesma vítima (2000, p. 103).

O primeiro desafio para a vítima de violência doméstica é reconhecer que ela está inserida em um ciclo de violência. O ciclo, no entanto, não começa com a violência física propriamente dita, mas sim com violências sutis e simbólicas dentro da relação. A violência física só irá acontecer no último estágio do ciclo.

A vitimização secundária pode ser considerada como aquela causada pelas instâncias formais de controle, ou seja, é ocasionada pelos entes que deveriam assegurar os direitos humanos e fundamentais da vítima. Nesse sentido, a vitimização secundária é denominada também como “sobrevitimização”, aquela gerada a partir de órgãos de controle social como polícias, magistrados, promotores, advogados ou qualquer serventuário da justiça. Sobre isso, Paula Amorim discorre que:

Também denominada de sobrevitimização, objeto do presente estudo, a vitimização secundária é aquela ocasionada pelas instâncias formais de controle social. A vitimização secundária ocorre quando a vítima resolve procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida. Geralmente ocorre durante as investigações, podendo se estender durante o processo penal (Amorim, 2020).



ARTIGO

Para Beristain a vitimização secundária é ocasionada pelas instituições encarregadas de fazer justiça, como policiais, juízes, promotores e advogados. Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima (2000, p. 106). Laís Vidigal acrescenta que:

A vitimização secundária sofrida pelas mulheres também chama a atenção no estudo da vitimologia de viés feminista, estendendo-se desde a procura do sistema para efetuar a denúncia até a promulgação de sentença no processo criminal. Isto posto, o entendimento é de que o sistema de justiça criminal é de reduzida utilidade para as vítimas de violência de gênero (principalmente violência doméstica), na medida em que continua a perpetrar atitudes culpabilizadas da vítima e banaliza a violência sofrida (Vidigal, 2020, p. 109).

Apesar de ser uma vitimização recorrente na persecução penal, a sobrevitimização, na grande maioria das vezes, é uma violência velada, uma vez que a vítima não tem consciência do sutil abalo sofrido à sua integridade psíquica. Isto é, a identificação desse tipo de violência não deixa marcas físicas, mas sim psicológicas. A mulher, nessa situação de vulnerabilidade, tem a sensação de estar revivendo a dor e a violência causada pelo seu agressor, sensação de julgamento e impunidade, daí a denominação “sobrevitimização”.

No que tange ao crime de violência doméstica, muitas vítimas têm vergonha de expor a violência sofrida e o principal motivo é o medo de ser culpabilizada por ter sofrido a violência. Assim, é comum para as mulheres ouvir coisas do tipo “ela gostou/queria isso”, “ela mereceu/pediu”, “isso só acontece com determinados tipos de mulheres” ou ainda “ela mentiu/exagerou”, vindo não só de homens, mas também de outras mulheres, obedecendo inconscientemente à lógica da dominação masculina (Vidigal, 2020, p. 109).

O primeiro contato da vítima com o judiciário é na Delegacia, para a realização do boletim de ocorrência. Muitas vezes a revitimização começa nessa etapa, pela falta de profissionais capacitados para o primeiro acolhimento, registro da ocorrência e elaboração do inquérito policial.

Conforme discorre Paula Silveira Amorim (2020), para a formação do inquérito policial é necessária a realização de diligências a fim de produzir provas e colher elementos para a informação de autoria e materialidade delitiva, possibilitando assim que o titular da ação possa ingressar em juízo. A produção de provas, nesse sentido, pode caracterizar-se como



ARTIGO

uma etapa traumatizante para a vítima, pois nessa fase são realizados exames de corpo de delito para comprovar a violência sofrida, conforme discorre o artigo 158, caput, do Código de Processo Penal.

Cumprе ressaltar que nem sempre a violência sofrida deixa marcas físicas, porém ao realizar o exame de corpo de delito, o médico-legista ou o perito tenta encontrar no corpo da vítima evidências deixadas pelo agressor, como arranhões e hematomas. A falta de um profissional qualificado, desta forma, pode causar sobrevitimização em razão da vulnerabilidade da vítima e a realização de um exame vexatório.

Após o exame de corpo de delito, a vítima é chamada para depor na Delegacia da Mulher. Em casos de falta de delegacias especializadas, é chamada para depor na delegacia comum. Essa etapa da elaboração do inquérito muitas vezes é responsável pela revitimização da mulher, uma vez que a falta de funcionários especializados faz com que a vítima sinta novamente toda violência que sofreu.

Contudo, durante a elaboração do inquérito policial a vitimização secundária poderá ocorrer diante do despreparo dos agentes públicos da Delegacia de Polícia, perante a vítima. Nos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, pode ver facilmente observados a vitimização secundária, quando a vítima ao procurar a delegacia de polícia é tratada como apenas mais uma vítima, não sendo observados que a falta de acolhimento inicial gera maiores danos psicológicos à vítima (Amorim, 2020, p. 10).

Soraia da Rosa Mendes entende que o sistema de justiça criminal é orientado a partir de estigmas patriarcais. Para a autora, esse estigma patriarcal reflete na maneira em que se dará a credibilidade da palavra da mulher. Ademais, dispõe que há um reducionismo processual penal que minimiza a violência sofrida, ocasionando o silenciamento da vítima (2020, p. 130- 131).

Por fim, a vitimização terciária é aquela resultante do desamparo da assistência pública e social, ou seja, a falta de políticas públicas voltadas para a vítima, que englobam desde o atendimento psicológico até o judiciário. O cerne do problema está no fato de que muitos crimes sofridos pelas mulheres são subnotificados. Essa subnotificação pode ser conceituada como uma “cifra oculta”, isto é, crimes que não foram solucionados ou notificações não chegam aos órgãos oficiais. Sobre essas questões discorre Vanessa de Biassio Mazzutti:

**ARTIGO**

É certo que o resultado da subnotificação reflete diretamente no desenvolvimento de políticas de segurança pública que acabam sendo comprometidas diante da ausência de comunicações e possibilidade de avaliação dos fatos reais em busca de reformulações legais e de comportamento, inclusive evitando futuras vitimizações. (Mazzutti, 2012, p. 76).

Os processos de vitimização que ocorrem com a mulher, em vista disso, estão altamente relacionados ao despreparo estatal e jurídico para trabalhar com vítimas. Em específico, a falta de qualificação dos profissionais de direito resulta diretamente na sobrevitimização das mulheres vítimas de violência doméstica, uma vez que eles terão contato direto com a vítima após ela procurar o judiciário.

Sobre essa questão, Laís Vidigal disserta que a mulher se torna vítima de uma violência institucional plurifacetada, isto é, tal violência não se encontra apenas no judiciário, mas sim em todas as instâncias de controle social, conforme o trecho abaixo:

Logo, além da violência física, psicológica e sexual sofrida pelas condutas masculinas, a mulher se torna vítima da violência institucional plurifacetada do sistema penal que não apenas não é capaz de resolver o conflito interpessoal, mas expressa e reproduz a violência estrutural das relações capitalistas e patriarcais da sociedade ocidental e os estereótipos que elas sustentam (2020, p. 111).

No que tange à análise interseccional da vitimização das mulheres negras, Rita Laura Segato entende que a violência contra mulheres pretas e pardas possuem raízes coloniais, em que a dominação era pautada na raça. Enfim, as violências perpetradas contra as mulheres pretas e pardas hoje remontam a um passado colonial - constantemente reatualizado -, no qual se instituiu o poder sobre a sociedade com base na ideia de raça, que passou a ser, com esse propósito, o estabelecimento de valores distintos entre as pessoas. (Segato apud Almeida; Pereira, 2012, p. 51).

Uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, constatou que as mulheres negras são mais vitimizadas, representando 65,6% das mulheres vitimadas (Fórum de Segurança Pública, 2023). Sob esse ângulo, constata-se que as mulheres negras possuem uma tripla vitimização, pois além de sofrerem a violência por questões de gênero, são vitimizadas em razão de suas condições de raça e classe.

Sobre essa questão, discorrem Tânia de Almeida e Bruna Pereira (2012, p. 56):



ARTIGO

Ou seja, enquanto as mulheres brancas vivenciam esse tipo de violência com base na sua condição de gênero, as mulheres pretas e pardas a vivenciam também pela sua condição de raça, na medida em que os insultos, ofensas e agressões que recebem adquirem sentido também a partir de seus traços diacríticos, que as remetem a um longo processo de opressão iniciado com a escravidão e à sua objetificação constante.

A interseccionalidade de classe incide diretamente no ciclo de violência, uma vez que as mulheres pretas e pardas são mais vitimadas e possuem outros desafios para romper que antecedem o ciclo de violência. Desse modo, a análise interseccional sobre a violência doméstica possibilita identificar que os ciclos de violência não ocorrem de forma linear com todas as mulheres. Os fatores de gênero, raça e classe não são apenas determinantes para os processos de vitimização, mas também determinantes na elaboração de políticas públicas auxiliares à vítima na superação do ciclo.

2.1 Ciclo de Violência sobre perspectiva de gênero

A violência doméstica e familiar, na grande maioria das vezes, não se manifesta publicamente pois o ciclo de violência acontece na esfera privada da vida da mulher. Por ser algo que ocorre nas relações íntimas de afeto e dentro de casa, a violência só é visível quando ultrapassa todos os limites do ciclo.

Os limites ultrapassados ocorrem quando há a primeira violência física, que não só deixa marcas no corpo, mas também gera feridas esfera emocional. A partir do momento em que os abusos de ordem física, psicológica, sexual, moral e patrimonial se desenvolvem, tendem a ocorrer com uma determinada frequência, tornando-se a mulher alvo de repetições cíclicas de violência (Sales, p. 19, 2018). Dessa maneira, a vítima encontra-se cada vez mais presa em um ciclo de violência, diante do qual não enxerga perspectiva de superação.

Os processos de vitimização influenciam diretamente as mulheres que são vítimas de violência doméstica, uma vez que muitas vezes o Direito mostra-se ineficiente para auxiliar a mulher a sair do ciclo de violência. Em primeiro lugar, cumpre analisar os tipos de violência previstos na Lei n. 11.340/2006, isto é, a Lei Maria da Penha. Posteriormente será analisado o “Ciclo de Violência Doméstica” a partir da teoria de Lenore Walker.



ARTIGO

A proposta da Lei Maria da Penha foi criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar a serem aplicados de acordo com cada caso concreto. A legislação, nesse sentido, em seu Capítulo II, artigo 7º, conceitua cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O primeiro tipo de violência é a violência física, versada no inciso I do referido artigo. Tal violência é conceituada como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal.

O segundo tipo de violência é a psicológica, classificada como qualquer conduta que cause danos emocional ou diminuição da autoestima. O terceiro tipo de violência é a violência sexual, conceituada como qualquer conduta que constranja a vítima a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação e uso da força.

A legislação prevê também um quarto tipo, a violência patrimonial, a qual configura-se pela retenção bens de valores econômicos, e/ ou documentos da vítima. Por fim, a quinta e última forma de violência conceituada é a violência moral, considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As cinco formas de violência descritas na Lei Maria da Penha são reproduzidas dentro do ciclo de violência. Tais violências não ocorrem de forma isolada, uma vez que o agressor, dentro da relação, começa a mostrar os sinais de forma sutil. Diante dessa questão, a vítima não consegue identificar que está em um ciclo pois ele vai acontecendo gradativamente na relação entre as partes.

Sobre essa questão, Lenore Walker, psicóloga norte-americana, estudou a dinâmica do ciclo da violência, oportunidade em que criou a “Teoria do Ciclo da Violência”, descrito em seu livro “The battered woman” (1979). A psicóloga propôs analisar as experiências de violência vividas pelas vítimas ouvidas para identificar a ocorrência do ciclo da violência e os efeitos psicológicos na vida das mulheres. Walker identificou três fases recorrentes no ciclo: momento de tensão, ato de violência e arrependimento do agressor.

A psicóloga afirma que há três fases no ciclo: a fase de tensão, acompanhada de uma sensação de perigo; a fase do ato de violência; e a fase da “lua de mel”. O ciclo geralmente começa após um período de namoro que muitas vezes é descrito como marcado pelo intenso



ARTIGO

interesse do agressor pela vida da mulher acompanhado de comportamento amoroso excessivamente intenso (Walker, 2009, p. 91).

A primeira fase é marcada pelo momento de tensão, quando o agressor se mostra agressivo e irritado, ocorrendo ameaças, humilhações e xingamentos. Nesse estágio inicial a mulher não consegue identificar que tais comportamentos configuram formas de violência. Nessa etapa, a vítima tenta acalmar o autor da violência e fazer de tudo para agradá-lo como uma forma de solucionar a tensão, segundo a teoria da psicóloga:

Durante a primeira fase, há um escalada gradual de tensão exibido por atos discretos que causam maior fricção, como xingamentos, outros comportamentos intencionais maldosos e/ou abuso físico. O agressor expressa insatisfação e hostilidade, mas não de forma extrema ou explosiva. A mulher tenta apaziguar o agressor, fazendo o que ela pensa pode agradá-lo, acalmá-lo, ou pelo menos, o que não irá agravá-lo ainda mais (Walker, 2009, p. 91).

Pode-se dizer que nessa fase ocorrem os xingamentos e as ameaças, isto é, violência moral. Ademais, a violência psicológica também está presente nessa fase, em que o agressor manipula a vítima, fazendo com que ela se sinta culpada pela violência sofrida. Nessa fase são identificados tipos penais dos Crimes Contra Honra (tipos de calúnia, injúria e difamação) e Violência Psicológica (crime de ameaça). Acerca desta questão, o Instituto Maria da Penha explica a segunda fase como:

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2 (Instituto Maria da Penha, 2018, s.p.).

A segunda fase é marcada pela agressão física, ocorrendo a explosão do agressor. Após os momentos de tensão, a vítima passa a viver com medo e na iminência de sofrer a agressão. A agressão acontece em um momento de explosão do agressor e a única alternativa da vítima é defender-se.

A mulher faz o seu melhor para se proteger, muitas vezes cobrindo partes do rosto e corpo para bloquear alguns dos golpes. De fato, quando as lesões ocorrem, geralmente acontecem durante esta segunda fase. Isso é também o momento em que a polícia se envolve, se é que é chamada. A fase de espancamento agudo é concluída quando o batedor pára, geralmente trazendo com sua cessação uma redução



ARTIGO

fisiológica acentuada na tensão. Isso por si só é naturalmente reforçador. A violência geralmente dá certo porque funciona (Walker, 2009, p. 94).

Nessa fase do ciclo muitas mulheres sentem medo de denunciar o agressor por estarem convivendo diariamente com ele. Luana Sales (2018, p. 21) discorre que pela violência acontecer no seio do relacionamento íntimo é que se torna difícil a ocorrência de uma intervenção externa. Seja por vergonha, medo ou até mesmo por não se reconhecer como vítima, a mulher não pede ajuda e quando o faz já é uma circunstância extrema, na qual ela passa a afligir-se, inclusive pelo cerceamento da sua própria vida e dos filhos, se houver.

É nessa fase que são realizados os boletins de ocorrência relatando a violência e o requerimento das Medidas Protetivas de Urgência. Cumpre ressaltar que na grande parte dos casos as mulheres sentem vergonha de fazer o boletim de ocorrência pois são ameaçadas pelo companheiro, não são apoiadas pela família ou acreditam que a justiça não punirá seu agressor.

Dentre as formas de violência ocorridas nesta etapa, a violência física é a mais característica, podendo muitas vezes chegar em seu estágio final, qual seja, a morte da mulher. Os tipos penais identificados podem ser vias de fato (artigo 21 do Decreto Lei n. 3.688/41); lesão corporal em contexto de violência doméstica (129, § 9º, do Código Penal) e feminicídio (artigo 121, inciso VI, §2º, do Código Penal).

A terceira fase é marcada pelo arrependimento do agressor, também conhecida como “lua de mel”. Nessa fase o companheiro se arrepende e torna-se amável para conseguir a reconciliação. Nesse contexto de arrependimento, a vítima acredita que o agressor irá mudar e que os episódios de agressão nunca mais irão se repetir. Para Walker é nessa fase que a mulher passa a reviver todas as sensações que sentiu quando se apaixonou pelo companheiro, tendo a falsa ilusão de que está em um bom relacionamento:

Na fase três que se segue, o agressor pode se desculpar profusamente, tentar ajudar sua vítima, mostrar bondade e remorso, e enchê-la de presentes e/ou promessas, o autor da violência pode acreditar neste ponto que ele nunca permitirá se tornar violento novamente. A mulher quer acreditar no agressor e, pelo menos no início do relacionamento, pode renovar sua esperança em sua capacidade de mudar. Esta terceira fase fornece o reforço positivo por permanecer no relacionamento, para a mulher. Muitos dos atos que ele fez quando ela se apaixonou por ele durante o período de namoro ocorrem novamente aqui. (Walker, 2009, p. 94 - 95).



ARTIGO

O agressor, nesta etapa, demonstra remorso, pede perdão e promete que nunca mais irá agredir a mulher, no entanto, as promessas não são cumpridas. Presa na ilusão de que seu companheiro mudou, é nesta etapa que a mulher retira a medida protetiva de urgência; arrepende-se de ter feito o boletim de ocorrência. Sendo manipulada dentro de um ciclo, a vítima não consegue identificar que a agressão se repetirá e que o agressor não cumprirá as promessas.

A terceira fase é um período calmo, em que a mulher se sente feliz pois observa que seu companheiro mudará. A vítima, em contrapartida, não consegue visualizar que está sendo manipulada e controlada pelo agressor, vivendo em ciclo. Nessa situação, a mulher não consegue romper o ciclo sozinha pois cada vez que ele se repete ela passa ser controlada pelo agressor, se excluindo do mundo. Assim sendo, para a vítima romper esse ciclo, é necessário não só auxílio jurídico, como também auxílio psicológico e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica ocorre no lugar reservado à intimidade, ou seja, longe do público, sendo que um dos principais desafios para a vítima é o superar a realidade de vida em que está inserida, que precisa saber identificar, inicialmente e fundamentalmente, que vive em um ciclo de violência, precisando ter preparo e força para agir, inclusive com uso dos meios legais.

A resposta do problema de pesquisa pauta-se na interpretação de que a violência doméstica não é um problema jurídico, mas sim um problema estrutural. Em vista disso, para que a mulher rompa o ciclo, é necessária ajuda que excede o campo do Direito, ou seja, de todas as formas protetivas que possam ser ofertadas pelos aparelhos estatais e sociais.

Visando colocar a vítima como elo principal de tal problemática, os estudos pautaram-se em teorias feministas interseccionais e sua aplicação nas outras áreas analisadas: jurídicas e vitimológicas. Cumpre ressaltar que não existe uma teoria de vitimologia essencialmente feminista, e diante dessa carência teórica, interpreta-se a vitimologia a partir das teorias feministas.



ARTIGO

Concluiu-se que, tratar a violência doméstica como uma questão estritamente jurídica não soluciona o problema. A violência doméstica é um problema estrutural, que envolve o judiciário, assistência social, psicologia, segurança pública e educação. Instaurar uma ação penal ou deferir medida protetiva não impede que a vítima rompa com seu agressor, tampouco supere a violência sofrida. Ademais, pensar a violência doméstica como um problema jurídico auxilia na revitimização da vítima, visto que invisibiliza as demais áreas que ela necessita de ajuda.

Portanto, restou evidente que só o sistema legal não pode, por si, auxiliar a mulher sair do ciclo de violência, por se tratar de um estrutural e não apenas jurídico, sendo necessário auxílio não só jurídico, mas também interdisciplinar. A curto prazo, é necessário atendimento psicológico, social e jurídico para que a mulher saia do ciclo. O atendimento psicológico auxilia a vítima superar a violência e romper a dependência emocional de seu agressor.

O atendimento social ampara a mulher a seguir sua vida após o momento traumático, bem como encaminhamento para assistência social da cidade orientações sobre programas assistencialistas. O atendimento jurídico possibilita à vítima requerer a medida protetiva de urgência bem como também o ajuizamento de ações acessórias a violência doméstica, isto é, questões concernentes ao Direito de Família.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Paula Silveira. **Violência doméstica e a revitimização durante a elaboração do inquérito policial**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87072/violenciadomestica-e-a-revitimizacao-durante-a-elaboracao-do-inquerito-policial>. Acesso em: 11 mar 2024.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres por um sistema penal menos machista. In: SANTOS, Michele Karen (org.). **Criminologia Feminista no Brasil**: diálogos com Soraia da Rosa Mendes. São Paulo: Editora Blimunda, 2020, p. 137-154.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.



ARTIGO

BESTER, Gisela Maria; BOZZA, Fábio da Silva; PINTO, Bonfim Santana. Em tempo de culturas do estupro e da violência, o aceno à cultura da paz: um corte transversal nos estudos da violência de gênero sob as óticas da vitimologia e da criminologia feminista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 2, n. 4, p. 771-799, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0771_0799.pdf. Acesso em: 10 mar 2024.

BIALECK, Thaís; LACAVAL, Luiza Veronese. Prevenção aos processos de vitimização no cenário bélico internacional: a imunidade das forças de paz das Nações Unidas e o caso de Srebrenica. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais** - São Paulo: LiberArs, 2017. P. 383 – 397.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará, 1994**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 05 mar. 2024.

COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e Princípio da Subsidiariedade**: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra violência de gênero no Brasil. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

FALCAI, Maria Fernanda; MARIN, Gustavo de Carvalho. Lei Maria da Penha: análise a partir da vitimologia crítica de orientação feminista brasileira. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 535-553, 5 maio de 2020. Faculdade de Direito de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/2675-0104.2018.780>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil - 3ª edição. Datafolha Instituto de Pesquisas, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 38, 25 jun. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>. Acesso em: 11 mar. 2024.



ARTIGO

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **HomePage**. Fortaleza: IMP, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> Acesso em: 11 mar. 2024.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4466>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. 2012. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. Saraiva Jur. 1ª edição. 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 13 n. 101 out. 2011/jan. 2012 p. 629 a 655.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 11 mar 2024.

PENHA, Instituto Maria da. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 Mar 2024.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo de violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos**. 2018. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30088/1/Luana%20Barbosa%20Sanches%20Sales.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SCARANCA FERNANDES, Valéria Diez. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 2013. 292 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

**ARTIGO**

VIDIGAL, Laís Soares. **Uma perspectiva feminista na Criminologia:** mulheres como agentes e vítimas de crimes. 2020. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em:
<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92681/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20La%C3%ADs%20Soares%20Vidigal%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

WALKER, Lenore. **A mulher agredida.** New York: Harper and How, 1979.